



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### Mensagem n.º 136

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o projeto de Lei que *“Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 3.052, de 29 de junho de 2015, que dispõe sobre a política de desenvolvimento territorial local e institui o Plano Diretor Participativo do Município de Feliz, nos termos dos artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 10.257/2001.”*

Um dos objetivos do presente projeto de lei é a alteração e flexibilização dos critérios relativos ao Capítulo V do Plano Diretor, que versa sobre “O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação por Títulos da Dívida Pública”.

O critério inicialmente previsto, ou seja, a progressividade e posterior obrigatoriedade de edificação para imóveis com área superior a 700 m<sup>2</sup> mostram-se excessivo.

Deve ser revista a dimensão do imóvel a partir da qual a não utilização possa ser considerada entrave ao desenvolvimento urbano. Para exemplificar, considera-se que um imóvel com 720 m<sup>2</sup> - equivalente a dois terrenos padrão - bem conservado e tributado pelo IPTU - não é de forma alguma prejudicial a coletividade. Atribuir a proprietários de imóveis nesta faixa a obrigatoriedade de construção, ou mesmo a tributação progressiva, é medida excessiva e desnecessária.

Levantamento inicial da Fiscalização Municipal apontou um total de 27 imóveis enquadrados nos critérios estabelecidos pelo artigo 93, em sua redação atual, quantidade alta, considerando que o perímetro de aplicação é limitado. Esse cenário por si só já demonstra a inadequação deste critério. Provavelmente nem mesmo o mercado absorveria eventual situação de edificação compulsória em tamanha quantidade de imóveis, além de que há a possibilidade de seus proprietários não disporem de condições financeiras para tal.

Por outro lado, em sintonia com o que estabelece o Estatuto das Cidades, deve o Município dispor de medidas que coibam a manutenção de situações de entrave ao desenvolvimento urbano ou mesmo especulação excessiva, razão pela qual cabe manter medidas neste sentido.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Junior Freiberg  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Altera-se também o artigo 98, uma vez que o Código Tributário Municipal, em seu artigo 12, estabelece percentuais e critérios para aplicação do IPTU progressivo.

Outrossim, o presente projeto de lei também tem como finalidade incluir alguns incisos nos artigos 112 e 113 da Lei do Plano Diretor Participativo, a fim de incluir nas atribuições do Conselho do Plano Diretor assuntos relacionados ao trânsito no Município.

Isso porque, o Conselho Municipal de Trânsito, criado através da Lei Municipal nº 3.148, de 27 de abril de 2016, não se efetivou. Os membros do Conselho foram nomeados pela Portaria nº 485, de 24.05.2016, e houve duas substituições de membros, pelas Portarias nº 516, de 28.06.2017, e nº 684, de 13.09.2017.

Ocorre que, mesmo com diversas convocações por parte do Poder Executivo, não foi possível reunir o Conselho com quórum suficiente de membros para eleger sua Comissão Executiva (Presidente, Vice-Presidente e Secretário).

Deste modo, optou-se por incluir nas competências do Conselho do Plano Diretor as matérias relacionadas ao trânsito, para que este possa atuar também sobre esta matéria. Vale lembrar que o Conselho do Plano Diretor possui basicamente as mesmas representações do Conselho de Trânsito criado pela Lei Municipal nº 3.148/2016, e é um órgão bastante atuante.

Com a aprovação desta alteração, a Lei Municipal nº 3.148/2016 será revogada.

Por derradeiro, cabe salientar que estas alterações foram apresentadas à sociedade em Audiência Pública realizada no dia 07 de dezembro de 2018, conforme Edital de convocação e Ata, anexos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 07 de dezembro de 2018.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.

Nesta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### PROJETO DE LEI Nº 135 / 2018.

**Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 3.052, de 29 de junho de 2015, que dispõe sobre a política de desenvolvimento territorial local e institui o Plano Diretor Participativo do Município de Feliz, nos termos dos artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 10.257/2001.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 93 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 93. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, cujos critérios serão definidos por legislação específica.” (NR)*

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 93 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015.

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 95 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 95. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 93 serão identificados e seus proprietários notificados.*

*[...]” (NR)*

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 98 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 98 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma dos artigos anteriores, o Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.” (NR)*

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 98 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015.

Art. 6º Ficam incluídos os incisos XII a XVI no art. 112 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, vigorando com a seguinte redação:

*“Art. 112 [...]*

*[...]”*

*XII - controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito do Município de Feliz;*

*XIII - emitir pareceres sobre as políticas de trânsito e circulação no Município;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

*XIV - convocar representantes da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao trânsito, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;*

*XV - analisar e sugerir modificações para melhoria do trânsito no Município;*

*XI - sugerir ações de educação para o trânsito nos diversos setores da comunidade, especialmente nas escolas.” (AC)*

Art. 7º Fica incluído o inciso XIII no art. 113 da Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 [...]

[...]”

XIII - 01 (um) membro da Secretaria Geral de Gestão Pública. “ (AC)

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.148, de 27 de abril de 2016.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 07.12.2018**

\_\_\_\_\_  
**Adalberto Bairros Kruehl**  
**Procurador.**